



## Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

**LEI NR. 749/99, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.999**

**EMENTA – “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO “CAPUT”, DAS ALÍNEAS “b”, “c”, “d” e “e”, DO PARÁGRAFO 1º E DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 2º, E DO ARTIGO 4º, BEM COMO A DERROGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 6º, DO ARTIGO 2º, TODOS DA LEI NR. 676/97, DE 04.09.97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



## Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

**LEI NR. 749/99, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.999**

**“DISPÕE SOBRE AS  
ALTERAÇÕES DO “CAPUT”;  
DAS ALÍNEAS “b”, “c”, “d” e “e”,  
DO PARÁGRAFO 1º E DO  
PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 2º,  
E DO ARTIGO 4º, BEM COMO  
A DERROGAÇÃO DOS  
PARÁGRAFOS 2º E 6º, DO  
ARTIGO 2º, TODOS DA LEI NR.  
676/97, DE 04.09.97. E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O Prefeito do Município de Jaciara-MT,  
CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER que a Câmara de Vereadores  
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Ficam alterados o “Caput”; as  
alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do parágrafo 1º e o parágrafo 3º, do artigo  
2º, bem como o artigo 4º, da Lei nr. 676/97, de 04.09.97, que passarão a  
vigorar com as seguintes redações:**

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone:(065)461-1308 – Fax:(065)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso



# Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

## **- continuação da Lei nr. 749/99, de 14 de setembro de 1.999 -**

**“Artigo 2º - O Conselho terá cinco (05) membros e respectivos suplentes, indicados por seus pares ao Prefeito do Município, que os designará para exercerem suas funções.”**

**“§ 1º -.....**

**a) .....;**

**b) um representante dos professores da Rede Pública Municipal, escolhido em Assembléia do Sindicato da categoria.**

**c) um representante dos professores que exercem função de Diretor da Escola Pública Municipal, escolhido em Assembléia Geral do Sindicato da categoria.**

**d) um representante dos pais de alunos da Rede Pública Municipal, escolhido em fórum.**

**e) um representante dos servidores da Rede Pública Municipal, escolhido em Assembléia Geral da entidade representativa da categoria.”**

**“§ 2º - .....**

**§ 3º - Quando for criado o Conselho Municipal de Educação, seus membros elegerão um de seus Conselheiros para fazer parte do Conselho instituído por esta Lei, passando, o mesmo, a partir de então, a contar com seis (06) membros.**

**§ 4º - .....**

**§ 5º - .....**

**§ 6º - .....”.**

**“Artigo 3º - .....”**

**“Artigo 4º - As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária dos seus membros.”**



## Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

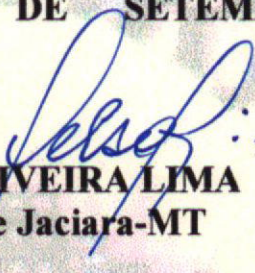
Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

**- continuação da Lei nr. 749/99, de 14 de setembro de 1.999 -**

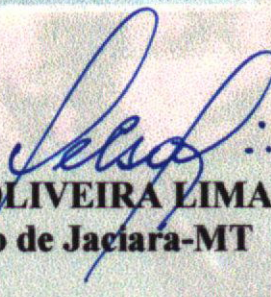
**Artigo 2º - Ficam Derrogados os parágrafos 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei nr. 676/97, de 04.09.97.**

**Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

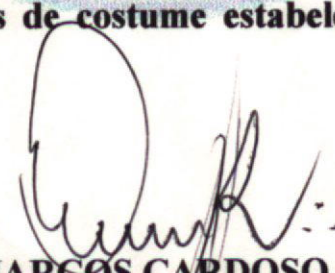
**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT  
EM 14 DE SETEMBRO DE 1.999**

  
**CELSON OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito de Jaciara-MT

**DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo.**

  
**CELSON OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito de Jaciara-MT

**Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.**

  
**MARCOS CARDOSO ALVES**  
p1 Sec. Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

02  
A

## PROJETO DE LEI NR. 024/99, DE 09 DE AGOSTO DE 1.999

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DOS DO CAPUT; DAS ALÍNEAS “b”, “c”, “d” e “e”, DO PARÁGRAFO 1º E DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 2º, E DO ARTIGO 4º, BEM COMO A DERROGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 6º, DO ARTIGO 2º, TODOS DA LEI NR. 676/97, DE 04.09.97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



# Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

03

A

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 024/99, DE 09 DE AGOSTO DE 1.999

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, quando da aprovação da Lei Municipal nr. 676/97, houve uma interpretação equivocada da Lei Federal nr. 9.424, de 24.12.96, quanto à responsabilidade do Conselho Municipal, em relação às escolas da rede Estadual;

Considerando que os representantes da rede Estadual, nomeados pelo Decreto nr. 1.956, de 09.12.97, constataram que os recursos do FUNDEF das escolas estaduais são controlados pelo Conselho Estadual do FUNDEF e que, portanto, não tem sentido suas permanências no Conselho Municipal do FUNDEF, tendo solicitado suas dispensas do mesmo.

Considerando que o Conselho Municipal do FUNDEF aprovou a decisão de passar a vigorar a constituição do mesmo, conforme artigo 4º, § 1º, Inciso IV, da Lei nr. 9.424/96, que prevê quatro membros, no mínimo, para sua composição,

Considerando, finalmente, as propostas encaminhadas a este Executivo, pelos membros que, atualmente, integram o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, de Jaciara-MT, no sentido de que se procedesse algumas alterações na referida Lei 676/97,

Resta a este Executivo Municipal, encaminhar a essa Casa de Leis, o Presente Projeto, para que possa, após receber as vossas apreciações, ser aprovado, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 55



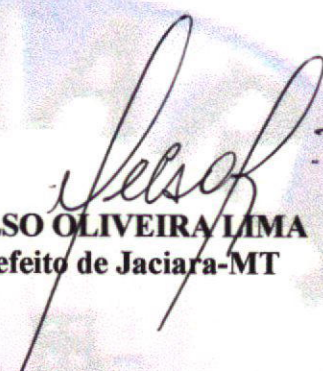
## Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

da Lei Orgânica Municipal, com convocações de sessões extraordinárias, fundamentado no artigo 119 e parágrafos do REGIMENTO ITERNO dessa Câmara de Vereadores.

Sem mais, renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.



**CELSO OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito de Jaciara-MT

**EXMO. SR.**  
**VEREADOR ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE**  
**JACIARA-MT**



05  
A

**PROJETO DE LEI NR. 024/99, DE 09 DE AGOSTO DE 1.999**

**“DISPÕE SOBRE AS  
ALTERAÇÕES DO “CAPUT”;  
DAS ALÍNEAS “b”, “c”, “d” e “e”,  
DO PARÁGRAFO 1º E DO  
PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 2º,  
E DO ARTIGO 4º, BEM COMO  
A DERROGAÇÃO DOS  
PARÁGRAFOS 2º E 6º, DO  
ARTIGO 2º, TODOS DA LEI NR.  
676/97, DE 04.09.97. E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O Prefeito do Município de Jaciara-MT,  
CELSON OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER que a Câmara de Vereadores  
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Ficam alterados o “Caput”; as  
alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do parágrafo 1º e o parágrafo 3º, do artigo  
2º, bem como o artigo 4º, da Lei nr. 676/97, de 04.09.97, que passarão a  
vigorar com as seguintes redações:**

**“Artigo 2º - O Conselho terá cinco (05) membros e  
respectivos suplentes, indicados por seus pares ao Prefeito do Município, que os  
designará para exercerem suas funções.”**

**“§ 1º -.....**

**a) .....;**

**b) um representante dos professores da Rede Pública  
Municipal;**

**c) um representante dos diretores da Rede Pública  
Municipal;**



# Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

d) um representante dos pais de alunos da Rede Pública Municipal;

e) um representante dos servidores da Rede Pública Municipal.”

“§ 2º - .....

§ 3º - Quando for criado o Conselho Municipal de Educação, seus membros elegerão um de seus Conselheiros para fazer parte do Conselho instituído por esta Lei, passando, o mesmo, a partir de então, a contar com seis (06) membros.

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....”.

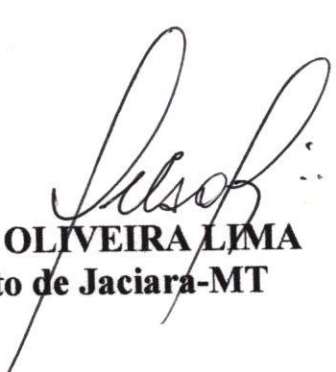
“Artigo 3º - .....”

“Artigo 4º - As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária dos seus membros.”

Artigo 2º - Ficam **Derrogados** os parágrafos 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei nr. 676/97, de 04.09.97.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaciara-MT, aos nove dias do mês de agosto, do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

  
**CELSON OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito de Jaciara-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n.º 024/99 que "Dispõe sobre as alterações do "caput", das alíneas "B", "C", "D" e "E", do Parágrafo 1º e do Parágrafo 3º, do Artigo 2º, e do Artigo 4º, bem como a derrogação dos Parágrafos 2º e 6º, do Artigo 2º, todos da Lei n.º 676/97, de 04/09/97 e dá outras providências."

**RELATÓRIO**

O Projeto busca alterar a Lei n.º 676/99, que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e dá outras providências."

Pretende o Executivo com esta alteração, entre outras, diminuir de 09 para 05 membros do citado Conselho, além de torna-lo composto por membros das entidades públicas municipais argumenta o senhor Prefeito que tais alterações são propostas, devido a equivocada interpretação da Lei Federal 9.424, quando da aprovação da Lei 676/97, e que, os Conselheiros representantes da rede estadual no citado Conselho, solicitaram suas dispensas, uma vez que constataram que os recursos do FUNDEF das Escolas Estaduais são controladas pelo Conselho Estadual do FUNDEF.

Não temos então sentido suas permanências no Conselho Municipal do citado fundo.

Analisando, verificamos, também, que o Projeto em sua mensagem, faz menção à Lei 9.424/96 e a mesma não foi anexada pelo Executivo ao Projeto, dificultando assim o trabalho dessa Comissão.



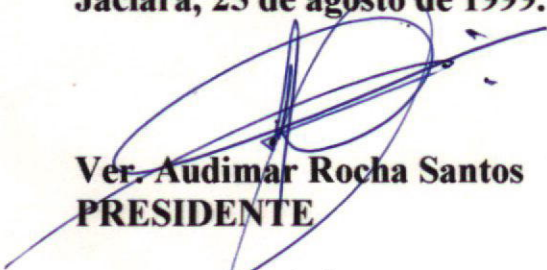
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

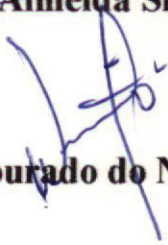
**PARECER**

O Projeto está revestido das formalidades legais é constitucional e legal, portanto esta Comissão é de parecer favorável à sua tramitação.

Jaciara, 25 de agosto de 1999.

  
Ver. Audimar Rocha Santos  
**PRESIDENTE**

  
Ver. Ivan de Almeida Silva  
**MEMBRO**

  
Ver. Elias Dourado do Nascimento  
**MEMBRO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PARECER Nº.....

Projeto de Lei nº. 024/99 de autoria do Prefeito Municipal, que “ dispõe sobre alterações do “caput”, das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do § 1º. e do § 3º. do art.2º ; do artigo 2º. e do art.4º., bem como a derrogação dos §§ 2º. e 4º. do artigo 2º., todos da Lei 676/97 e dá outras providencias.”

RELATÓRIO

O Projeto de lei do executivo pretende fazer modificações no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, atendendo solicitação de seus membros, uma vez que dele solicitam dispensa os representantes da rede estadual, porque os recursos do FUNDEF das escolas estaduais são controlados pelo Conselho Estadual.

Por essa razão e em função das disposições da Lei 9.424/96, que não haviam sido observadas na composição do Conselho quando da sua criação, é que o projeto vem tornar o Conselho mais operacional.

PARECER

Assim sendo, o parecer desta Comissão é favorável á aprovação do projeto de lei 024/99.

Sala das sessões, 31 de agosto de 1 999

Vereador Altino Porto Júnior - Presidente

Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

Vereador Cláudio Ximenes Lopes - Membro

9.192 de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da independência e 108º da República

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Paulo Renato de Souza*

## **Emenda Constitucional nº 14, de 1996**

*Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É acrescentada no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

**Art. 2º** É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

**Art. 3º** É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

**"Art. 211.** .....

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino;

A 13

no, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

**Art. 4º** É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

**Art. 5º** É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"**Art. 60.** Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

**Art. 6º** Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente - *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - *Wilson Campos*, 1º Secretário - *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - *Benedito Domingos*, 3º Secretário - *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente - *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - *Julio Campos*, 2º Vice-Presidente - *Odacir Soares*, 1º Secretário - *Renan Calheiros*, 2º Secretário - *Ernandes Amorim*, 4º Secretário - *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

DO 13-9-96

Relator da Proposta de Emenda Constitucional no Senado  
**Senador LÚCIO ALCÂNTARA**

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 211:**

"**Art. 211.** .....

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar."

**Art. 212:**

"Art. 212. ....

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

**ADCT, Art. 60:**

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional."

**Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**

*Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos,

25  
A

em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO.)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC, realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no *Diário Oficial* da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitadas os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da

Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo, e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei.

§ 1º Os conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNEDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNEDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando, respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no *Diário Oficial* da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO.)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, do FPE, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do

ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido do artigo anterior,

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não-cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional

corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

**Art. 13.** Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

**Art. 14.** A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

**Art. 15.** O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO.)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contri-

buintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 24 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Paulo Renato de Souza*



20

ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**PEDIDO DE VISTA**

**JUSTIFICATIVA**

Analizando as alíneas B,C e D do Inciso IV, parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, verificamos que além da Secretaria Municipal de Educação, nenhum segmento a ter assento no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental tenha que ser necessariamente funcionário ou pais da rede municipal de ensino.

Trabalhamos no sentido de que a Escola Pública possa ter responsabilidade de todas esferas do Poder Público e sua qualidade, responsabilidade de todos os trabalhadores da educação e a sociedade como um todo.

Neste sentido apresentamos a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA**

- 1- As alíneas constantes do § 1º do Artigo 2º da lei 676/97, enumeradas no Artigo 1º passam a ter as seguintes redações:

“ARTIGO 1º:.....

“ARTIGO 2º:.....

§ 1º:.....

A).....

**B) Um representante dos professores da Rede Pública Municipal, escolhido em Assembléia do Sindicato da Categoria**



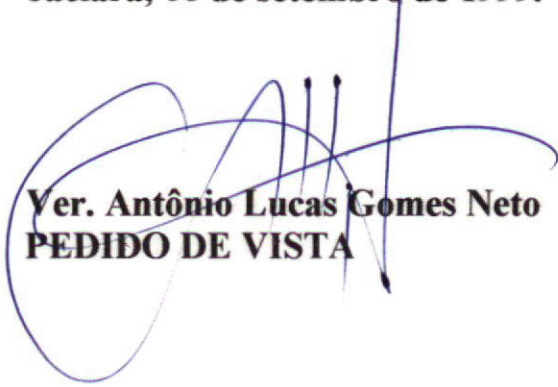
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**C- Um representante dos professores que exercem função de Diretor da Escola Pública Municipal, escolhido em Assembléia Geral do Sindicato da categoria.**

**D- Um representante dos pais de alunos da Rede Pública Municipal, escolhido em fórum.**

**E- Um representante dos Servidores da Rede Pública Municipal, escolhido em Assembléia Geral da entidade representativa da categoria.”**

**Jaciara, 06 de setembro de 1999.**

  
**Ver. Antônio Lucas Gomes Neto**  
**PEDIDO DE VISTA**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 024/99, DE 09 DE AGOSTO DE 1999.

**“DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO “CAPUT” DAS ALÍNEAS “B”, “C”, “D” e “E”, do § 1º E DO § 3º, DO ARTIGO 4º, BEM COMO A DERROGAÇÃO DOS §§ 2º E 6º, DO ARTIGO 2º, TODOS DA LEI N.º 676/97, DE 04.09.97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “**

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVIERA LIMA,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º**- Ficam alterados o “Caput”, as alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do parágrafo 1º e o parágrafo 3º, do artigo 2º, bem como o artigo 4º, da Lei n.º 676/97, de 04.09.97, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

**“ARTIGO 2º** - O Conselho terá cinco (05) membros e respectivos suplentes, indicados por seu pares ao Prefeito do Município, que os designará para exercerem suas funções.”

“ § 1º- .....

a) .....

**b) Um representante dos professores da Rede Pública Municipal, escolhido em Assembléia do sindicato da categoria.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- c) Um representante dos professores que exercem função de Diretor da Escola Pública Municipal, escolhido em Assembléia Geral do Sindicato da categoria.
- d) Um representante dos pais de alunos da Rede Pública Municipal, escolhido em fórum.
- e) Um representante dos Servidores da Rede Pública Municipal, escolhido em Assembléia Geral da entidade representativa da categoria.

§ 2º - .....

§ 3º - Quando for criado o Conselho Municipal de Educação, seus membros elegerão um de seus Conselheiros para fazer parte do Conselho instituído por esta Lei, passando, o mesmo, a partir de então, a contar com seis (06) membros.

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....”

“ARTIGO 4º - As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária dos seus membros.”



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ARTIGO 2º - Ficam derogados os parágrafos 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei 676/97, de 04.09.67.**

**ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACIAR-MT**

**DE ACORDO COM AS EMENDAS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

  
**Ver. Audimar Rocha Santos**  
**PRESIDENTE**

  
**Ver. Ivan de Almeida Silva**  
**MEMBRO**

  
**Ver. Elias Dourado do Nascimento**  
**MEMBRO**